



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR N. 3.091

Redefine as regras do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório sobre recursos a prazo.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 27 de fevereiro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 10, incisos III e IV, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação que lhe foi dada pelos arts. 19 e 20 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, nos arts. 66 e 67 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Resolução 1.857, de 15 de agosto de 1991,

DE C I D I U:

Art. 1º O recolhimento compulsório e o encaixe obrigatório sobre depósitos interfinanceiros captados de sociedades de arrendamento mercantil, depósitos a prazo, recursos de aceites cambiais, cédulas pignoratícias de debêntures, títulos de emissão própria e contratos de assunção de obrigações vinculados a operações realizadas no exterior de bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, bancos de câmbio, caixas econômicas e sociedades de crédito, financiamento e investimento, passam a observar as regras desta circular. ([Redação dada pela Circular 3.427, de 19/12/2008](#))

Art. 2º Constitui Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) a soma dos saldos inscritos nas seguintes rubricas contábeis do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif):

- I - 4.1.3.10.60-1 Ligadas - Sociedade de Arrendamento Mercantil;
- II - 4.1.3.10.65-6 Ligadas com Garantia – Sociedade de Arrendamento Mercantil;
- III - 4.1.3.10.70-4 Não Ligadas – Sociedade de Arrendamento Mercantil;
- IV - 4.1.3.10.75-9 Não Ligadas com Garantia – Sociedade de Arrendamento Mercantil;
- V - 4.1.5.10.00-9 Depósitos a Prazo;
- VI - 4.3.1.00.00-8 Recursos de Aceites Cambiais;
- VII - 4.3.4.50.00-2 Cédulas Pignoratícias de Debêntures;
- VIII - 4.2.1.10.80-0 Títulos de Emissão Própria; e
- IX - 4.9.9.12.20-7 Contratos de Assunção de Obrigações – Vinculados a Operações Realizadas no Exterior. ([Acrescentado pela Circular 3.427, de 19/12/2008](#))
- X - 4.3.2.50.00-6 Obrigações por Emissão de Letras Financeiras. ([Acrescentado pela Circular 3.487, de 1º/3/2010](#))

Circular nº 3091, de 1º de março de 2002



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 3. A base de cálculo da exigibilidade do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório sobre recursos a prazo corresponde à média aritmética dos VSR apurados nos dias úteis do período de cálculo, deduzida de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Parágrafo único O período de cálculo compreende os dias úteis de uma semana, com início na segunda-feira e término na sexta- feira.

Art. 4º A exigibilidade de recolhimento compulsório e de encaixe obrigatório é apurada mediante a aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo de que trata o art. 3º desta Circular. ([Redação dada pela Circular 3.513, de 3/12/2010](#))

Parágrafo único. Do total da exigibilidade apurada na forma deste artigo, a instituição financeira recolherá somente a parcela que exceder a quantia de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais). ([Redação dada pela Circular 3.427, de 19/12/2008](#))

Art. 5º A exigibilidade, calculada na forma do art. 4º, será deduzida das seguintes parcelas:

I - R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do Patrimônio de Referência (PR) seja inferior a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); ([Redação dada pela Circular 3.513, de 3/12/2010](#))

II - R\$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e inferior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais); e ([Redação dada pela Circular 3.513, de 3/12/2010](#))

III - zero, para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) ([Redação dada pela Circular 3.513, de 3/12/2010](#))

§ 1º Para fins da dedução de que trata este artigo, será considerada a média aritmética dos valores correspondentes ao Nível I do Patrimônio de Referência, apurado na forma estabelecida pela Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007 (Nível I do PR), da seguinte forma:

I - a média dos valores correspondentes ao Nível I do PR de julho de um ano a junho do ano seguinte vigorará de janeiro a junho do ano subsequente, com início no período de cálculo cujo ajuste seja o primeiro do mês de janeiro; e

II - a média dos valores correspondentes ao Nível I do PR de janeiro a dezembro do mesmo ano vigorará de julho a dezembro do ano subsequente, com início no período de cálculo cujo ajuste seja o primeiro do mês de julho.

§ 2º Para as instituições financeiras em início de atividade, a média dos valores correspondentes ao Nível I do PR será apurada considerando o número de meses em que estiveram em funcionamento, até que completem doze meses.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º Na hipótese de não haver informação sobre os valores correspondentes ao Nível I do PR de determinado mês ou período, será utilizada, para a apuração da média de que trata o § 1º deste artigo, a última posição disponível, em substituição às inexistentes.

§ 4º As instituições financeiras cuja exigibilidade seja igual ou inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) estão isentas do cumprimento da exigibilidade de que trata esta Circular.

§ 5º As instituições financeiras isentas do recolhimento de que trata esta Circular não estão desobrigadas de prestar informações nos termos do art. 8º. [\(Redação dada pela Circular 3.485, de 24/2/2010\)](#)

Art. 6º A exigibilidade apurada vigora da sexta-feira da semana posterior ao encerramento do período de cálculo, ou do dia útil seguinte, se a sexta-feira não for dia útil, até a quinta-feira subsequente, devendo ser cumprida em espécie, mediante recolhimento em conta específica.

§ 1º O saldo de encerramento diário da respectiva conta de recolhimento deve corresponder a 100% (cem por cento) da exigibilidade.

§ 2º O recolhimento da exigibilidade deve ser efetuado exclusivamente por instituição titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, que comandará a respectiva transferência a crédito da conta de recolhimento.

§ 3º A conta de recolhimento pode ser livremente movimentada pela instituição titular, a crédito de sua conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação, durante o horário estabelecido para o funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR) do Banco Central do Brasil.

§ 4º A instituição não titular de conta Reservas Bancárias nem de Conta de Liquidação pode movimentar a sua conta de recolhimento a crédito de conta Reservas Bancárias de sua livre escolha a cada movimentação. [\(Redação dada pela Circular 3.485, de 24/2/2010\)](#)

Art. 6º-A O saldo de encerramento diário da conta de recolhimento no Banco Central do Brasil, limitado à respectiva exigibilidade, receberá a seguinte remuneração, calculada com base na Taxa Selic, de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 2º da Circular nº 2.900, de 24 de junho de 1999:

$$R = S \times [(1 + \text{Selic})^{1/252} - 1], \text{ onde:}$$

R = remuneração a ser creditada, expressa com duas casas decimais, com arredondamento matemático;

S = saldo de encerramento da conta de recolhimento, limitado à respectiva exigibilidade;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Selic = Taxa Selic anual, no formato unitário, expressa com quatro casas decimais, referente à data do saldo a ser remunerado.

§ 1º A remuneração de que trata o caput é creditada na respectiva conta de recolhimento às 16h30 do dia útil seguinte.

§ 2º Os resultados parciais de multiplicação, divisão e potenciação utilizados na expressão algébrica do cálculo da remuneração devem conter oito casas decimais, com arredondamento matemático. ([Acrescentado pela Circular 3.485, de 24/2/2010](#))

Art. 7º A instituição financeira que não observar as normas relativas à manutenção de saldo nas contas de recolhimento no Banco Central do Brasil, relativas ao recolhimento compulsório e ao encaixe obrigatório sobre recursos a prazo, incorre no pagamento de custo financeiro, na forma estabelecida na regulamentação em vigor. ([Redação dada pela Circular 3.485, de 24/2/2010](#))

Art. 8º A instituição financeira deve fornecer, até o dia útil imediatamente anterior à data em que inicie a vigência da respectiva exigibilidade, os dados diários relativos ao VSR do período de cálculo.

Parágrafo 1º A instituição está dispensada de prestar as respectivas informações, caso a base de cálculo permaneça inalterada em relação à do período de cálculo anterior.

Parágrafo 2º Na hipótese de ausência de informações relativas a um período de cálculo até o prazo fixado no caput deste artigo, será atribuído à base de cálculo o valor relativo à do período anterior.

Parágrafo 3º A instituição financeira que informar ou alterar os dados após o prazo fixado no "caput" deste artigo incorre no pagamento de multa, na forma prevista na regulamentação em vigor.

Art. 9º A instituição financeira sujeita ao recolhimento compulsório e ao encaixe obrigatório de que trata esta circular, não titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, deverá indicar a instituição financeira titular de conta Reservas Bancárias à qual serão encaminhadas as cobranças, pertinentes a custos financeiros e multas, e creditadas eventuais devoluções. ([Redação dada pela Circular 3.485, de 24/2/2010](#))

Art. 10. Ficam o Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban) e Demab autorizados a baixar as normas e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta circular.

Art. 11. Esta circular entra em vigor em 22 de abril de 2002, quando ficará revogada a Circular 3.062, de 21 de setembro de 2001.

Brasília, 1º de março de 2002



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Luiz Fernando Figueiredo

Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.